

LEI Nº 16.123/95

EMENTA: Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhadas dos pais ou responsáveis.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069 de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos.

PARÁGRAFO 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação.

PARÁGRAFO 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada:

- a) em caso de reincidência;
- b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente.

PARÁGRAFO 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

Art. 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no Artigo 4º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial, em delegacia especializada, no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude.

Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis.

PARÁGRAFO 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

PARÁGRAFO 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento.

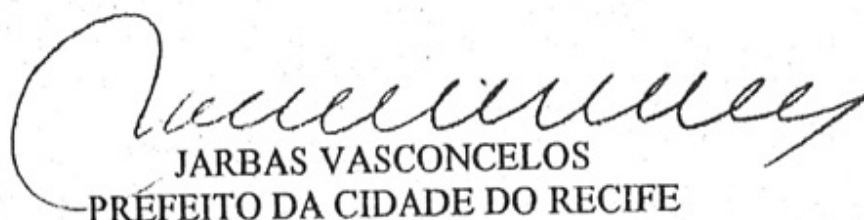
PARÁGRAFO 3º - O não cumprimento do presente artigo sujeitará ao estabelecimento a multa que oscilará entre 100 (cem) e 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, que será revertido em benefício do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo um campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, /3 de dezembro de 1995

  
JARBAS VASCONCELOS  
PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR DILSON PEIXOTO**